



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 2003

Introduz dispositivo na Lei nº 5.172,
de 25 de outubro de 1966 - Código
Tributário Nacional.

Autor - Deputado Júlio Delgado

Relator-Substituto - Deputado Fernando Coruja

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 99, de 2003, pretende modificar a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional, com o objetivo de introduzir norma que estipula o prazo máximo de sessenta dias para conclusão de trabalho de fiscalização, tempo esse que poderá ser prorrogado por igual período para efeito de conclusão.

Segundo a proposta, somente seriam excetuados do prazo mencionado os casos previstos na legislação tributária referentes a regimes especiais de fiscalização e aqueles em que forem observados procedimentos protelatórios por parte do sujeito passivo.

A matéria vem a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, aqui distribuída ao Deputado Eduardo Cunha para relatar a proposição.

O parecer daquele ilustre parlamentar foi pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária; no mérito, sugeriu a aprovação do projeto de lei complementar . Tendo sido rejeitado pela maioria dos membros desta Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

No exame preliminar de compatibilidade ou adequação com a legislação que disciplina os aspectos orçamentários e financeiros da União, nada temos a reparar quanto à conclusão do meu ilustre antecessor, visto que a matéria, efetivamente, não tem reflexos nas finanças públicas.

Todavia, discordamos inteiramente quanto ao mérito da proposição.

A nosso ver, a sua aprovação poderá acarretar indesejáveis problemas à administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seja em relação ao aspecto operacional das atividades de fiscalização, seja no tocante a demandas judiciais que, certamente, serão formuladas por contribuintes submetidos a auditorias com excesso do prazo máximo de fiscalização ora proposto.

Em verdade, cumpre reconhecer que o trabalho fiscal hoje adotado pelas administrações fazendárias, em sua grande maioria, não mais fica ao livre arbítrio dos agentes fiscalizadores. Ao contrário, existe atualmente um sistema de controle que orienta os trabalhos para sua transparência, objetividade e, indiretamente, segurança dos contribuintes mediante a seleção prévia destes pela chefia e fixação da carga horária, que somente poderá ser ultrapassada mediante autorização fundamentada da autoridade competente.

Por todo o exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 99, de 2003; no mérito, somos por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2004

Deputado Fernando Coruja
Relator-Substituto